



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**TC - 015.563/2013-8**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R010 - (Peça 232).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário - (Peça 114).

**NOME DO RECORRENTE**

Paulo Leniman Barbosa Silva

**PROCURAÇÃO**

Peça 142

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.4, 9.4.1 e 9.6

### **2. EXAME PRELIMINAR**

#### **2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Não**

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva (Peça 232) em face do Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário (Peça 114).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013-TCU-Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos.

Por meio do Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, dentre outras medidas, aplicou multa ao recorrente.

Alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário, Paulo Leniman Barbosa Silva e Marília Barros Coelho opuseram embargos de declaração (Peças 144 e 150), conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 657/2017-TCU-Plenário (Peça 154).

Em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Paulo Leniman Barbosa Silva e de Pedro Rezende Tavares (Peças 177 e 179), não conhecidos, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos e, também, por parte de Lucélia Lima de Oliveira, Marcos Santos Jorge e Marília Barros Coelho (Peças 173; 175; 181 e 182), conhecidos e pendentes de análise de mérito, de acordo com o Despacho do Relator, Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (Peça 197).

Contra esse Despacho o recorrente interpôs agravo (Peça 208), não conhecido, por restar intempestivo, consoante o Acórdão 810/2018-TCU-Plenário (Peça 215).

Por fim, em face desse último Acórdão Paulo Leniman Barbosa Silva opôs embargos de declaração (Peça 230), conhecidos, e, no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 989/2019-TCU-Plenário (Peça 238).

Neste momento, o recorrente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhes condenou no âmbito deste Tribunal.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial aos responsáveis, que teriam encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Paulo Leniman Barbosa Silva	12/12/2016 - TO (Peça 153)	16/5/2018 - TO	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

N/A

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.800/2016-TCU-Plenário?

Sim

O recorrente ingressou com “pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

**3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração**, interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

**3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 23/7/2020.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------